



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 25 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-569

Recurso nº 49.439 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

LUCROS DISTRIBUÍDOS

IRF - Distribuição de lucros.

Há erro na identificação do sujeito passivo, quando o lançamento, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, constitui crédito tributário contra a pessoa jurídica distribuidora, nos casos em que a distribuição de lucros seja efetivada em 1982.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1988.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Cristovão Anchieta de Paiva
CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480.020.066/86-86

RECURSO Nº: 49.439

ACÓRDÃO Nº: 101-77.569

RECORRENTE Nº: KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e Instrução Normativa SRF nº 52/84, lavrou-se contra KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede em Jaboatão (PE), o Auto de Infração de fls. 4, pelo qual se constituiu o crédito tributário de Cz\$... 291.765,99, mediante tributação, como lucros automaticamente distribuídos, da receita omitida de Cr\$16.521.129, correspondentes aos suprimentos de caixa entregues pelos sócios à sociedade no ano de 1982, tal como se apurou no processo matriz de nº 10480.020065/86-13 (Recurso 91681 - 1ª Câmara).

A autuação foi cientificada à parte em 26.10.86 (fls. 4v). As fls. 5, consta a relação dos suprimentos tidos como receitas omitidas de 1982.

Em 05.11.86, a autuada apresenta a defesa de fls. 8, onde pede seja sustado o julgamento do presente feito até a decisão final do processo matriz, tendo em vista a dependência existente entre este e aquele.

Para apresentar as contra-razões, o processo foi encaminhado ao autuante (fls 16), que limitou-se a despacho de encaminhamento, nada falando quanto ao mérito (fls 16).

Acórdão nº 101-77.569

De fls. 22/32, foi anexada a decisão de 1º grau referente ao processo matriz. A ação principal foi aí julgada procedente.

De fls. 36/38, a autoridade monocrática aplicou ao processo reflexo o decidido no processo matriz, dando provimento à ação fiscal, como fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e Instrução Normativa SRF nº 52/84, itens I e II.

A intimação da decisão é de 24.09.87 (fls 40). O recurso interposto, de 21.10.87 (fls 43). Por ele, a autuada, depois de historiar o feito reflexo, requer seja sustado o julgamento dele até decisão final a ser prolatada no recurso 91.681 interposto no processo matriz, em face da relação de dependência existente entre ambos.

Acrescento que o recurso 91.681, foi julgado por esta Câmara através do Acórdão 101-77502, que por maioria de votos, deu provimento parcial ao mesmo, para excluir a incidência sobre o valor de Cr\$3.458.608, correspondentes aos suprimentos efetuados por Velcedino A. Lucian em 26.08.82 e 13.12.82.

É o relatório.

7.

CCV

Acórdão nº 101-77.569

V O T O

Conselheiro CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

Trata-se neste processo de exigência de imposto de renda na fonte, embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, diferenças nos resultados da pessoa jurídica resultante de omissões de receita no ano de 1982, tal como se apurou no processo matriz.

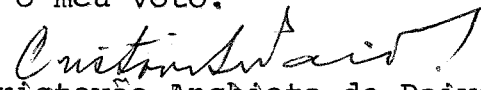
Ora, pelo acórdão nº 101-77502, desta Câmara, que julgou o recurso de nº 91.681 interposto no processo principal, ficou decidido que a recorrente omitira em seus registros as receitas que ocasionaram a autuação reflexa, ressalvada a importância de Cr\$3.458.608 correspondente aos suprimentos de Velcedino A. Lucian em 26.08.82 e 13.12.82.

Diante disso e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente, entendo que, neste processo, devem ser excluídas de tributação os valores que segundo aquele acórdão não indiciam receitas omitidas.

Além disso é de se ter em vista que em 1982, ano da distribuição autuada, ainda não vigia o Decreto-lei nº 2065/83. Nessa ocasião, o sujeito passivo da obrigação tributária era o beneficiário da distribuição e não a pessoa jurídica promotora da distribuição, como quer o Auto de Infração e a decisão recorrida.

Assim, voto no sentido de, reformando o julgamento da autoridade monocrática, dar provimento ao recurso, por erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o meu voto.


Cristovão Anchieta de Paiva - Relator.